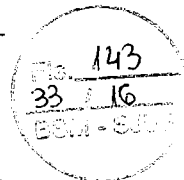


BSM - 0941/2012



AO ILMO. DIRETOR DE AUTORREGULAÇÃO DA BM&BOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS –  
BSM

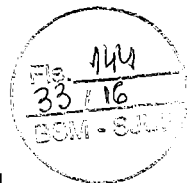
Rua XV de Novembro, nº 275, 8º andar  
São Paulo/SP – CEP 01013-001

**Processo Administrativo Ordinário nº 33/2016**

**GUIDE INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o [REDACTED], com sede na [REDACTED] (“Guide Investimentos”); **MARCOS BRUM AMARAL**, [REDACTED], inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o [REDACTED], com endereço na [REDACTED] (“Diretor”); **ANDRÉ GUSTAVO RICARTE**, [REDACTED], inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o [REDACTED], com endereço na [REDACTED] (“André”); **ANDREI REZENDE DE SANTA ROSA DOMINGUES**, [REDACTED], inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o [REDACTED], com endereço na [REDACTED] (“Andrei”); **LUCIO FIGUEIREDO PADUA SOARES**, [REDACTED], inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o [REDACTED], com endereço na [REDACTED] (“Lucio”); **LUIS FERNANDO RAVAZI**, [REDACTED], inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob [REDACTED] com endereço na [REDACTED] (“Luis Fernando”); **PEDRO ORLANDO FERNANDES**, [REDACTED], inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF)

17:21 17/04/2017 037066 BSM/DAR

76



sob o [REDACTED], com endereço na [REDACTED] [REDACTED] (“Pedro”); e **RENATA SILVA FERNANDES**, [REDACTED], inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o [REDACTED] com endereço na [REDACTED] [REDACTED] (“Renata”), em conjunto denominados como “Defendentes”, vem respeitosamente perante V.Sa., com fulcro no artigo 3º, parágrafo primeiro do Regulamento Processual da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM de 30 de maio de 2016, apresentar

## DEFESA

em atendimento ao Ofício OF/BSM/SJUR/PAD-0049/2017 (“Ofício”), emitido pela **BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS – BSM** (“BSM”) nos autos do processo em epígrafe, nos termos adiante aduzidos:

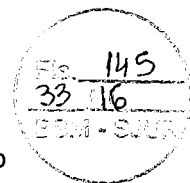
### I – DA TEMPESTIVIDADE

Os Defendentes receberam o Ofício OF/BSM/SJUR/PAD-0049/2017 no dia 10 de fevereiro de 2017 e apresentaram no dia 10 de março de 2017, pedido de prorrogação do prazo de 30 (trinta) dias, o qual foi deferido (**documento 01**), com base no artigo 3º, parágrafo primeiro do Regulamento Processual da BSM de 30 de maio de 2016.

Considerando o prazo final de apresentação da defesa, após o deferimento da prorrogação de prazo, será o dia 18 de abril de 2017, tem-se que a apresentação da presente Defesa é tempestiva.

### II – DAS ALEGAÇÕES DA BSM

A BSM aduz em seu Ofício, suportado por Termo de Acusação emitido com base no Parecer da Superintendência de Acompanhamento de Mercado da BSM nº 176/2015 (“Parecer”), que ocorreram operações de mesmo comitente (“OMC”) executadas intencionalmente na conta erro da Guide Investimentos S.A. Corretora de Valores (“Guide Investimentos”), realizadas nos pregões de 09.02.2015, 27.05.2015, 03.06.2015, 22.06.2015, 24.06.2015 e 30.07.2015, com o objetivo de anular ofertas registradas em leilões provenientes de erros operacionais.



Como informado à BSM pela Corretora, estas operações foram provenientes de erro operacional e tais operações foram sem fundamento econômico, ou seja, nenhuma das operações mencionadas no Termo de Acusação obteve lucro.

### ***II.I. Condutas de Andrei e Lucio***

Segundo a BSM Andrei e Lucio executaram OMC intencional com o ativo BG1K15 no leilão de abertura do pregão de 09.02.2015 com o objetivo de corrigir erro operacional de Lucio. No formulário de justificativa de erro de 09.02.2015, fornecido pela Guide Investimentos, consta que o “operador inseriu ordem a preço incorreto no leilão de abertura, o qual foi defendido com operação inversa para evitar um prejuízo financeiro maior”.

Cumpra-se destacar que a Guide Investimentos analisou e esclareceu que tal operação foi sem fundamento econômico, ou seja, não obtiveram lucro.

### ***II.II. Conduta Renata***

Segundo a BSM Renata executou OMC intencional com o ativo CCMX15 no leilão de abertura do pregão de 27.05.2015, com o objetivo de corrigir erro operacional. No formulário de justificativa de erro de 27.05.2015, fornecida pela Guide Investimentos, consta que a “operadora entrou no leilão a preço incorreto. Defendeu o leilão e o negócio foi alocado na conta erro”.

Cumpra-se destacar que a Guide Investimentos analisou e esclareceu que tal operação foi sem fundamento econômico, ou seja, não obtiveram lucro.

### ***II.III. Condutas de Pedro e Luis Fernando***

Segundo a BSM Pedro e Luis Fernando executaram OMC intencional com o aditivo DR1N25Q15 em leilão realizado no pregão de 24.06.2015 com o objetivo de corrigir erro operacional de Pedro.

Detectado o erro pelo cliente, o Defendente foi contatado e alertado imediatamente após erro para que tivesse chance de corrigi-lo, conforme na transcrição da conversa telefônica entre o

Pedro e o cliente. Para corrigir o erro operacional, a oferta inserida foi cancelada mediante a inserção de uma nova oferta.

Cumpre-nos destacar que a Guide Investimentos analisou e esclareceu que tal operação foi sem fundamento econômico, ou seja, não obtiveram lucro.

#### ***II.IV. Conduta de André***

Segundo a BSM André executou OMC intencional nos pregões de 03.06.2015, 22.06.2015 e 30.07.2015 com o objetivo de corrigir erro operacional. Foi destacado no processo administrativo nº 33/2016, o diálogo mantido entre André e o cliente no pregão do dia 30.07.2015.

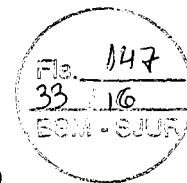
Com relação à operação realizada no dia 30.07.2015, a Guide Investimentos, esclareceu em manifestação de 24 de novembro de 2015, esclareceu que o Cliente solicitou a inserção de compra no leilão de abertura, porém por uma desatenção do cliente, solicitou o mês 07 (sete), quando na realidade sua intenção era o mês 08 (oito). Ao perceber a confusão com os meses, o cliente solicitou o cancelamento ao operador. Diante da solicitação do cliente, o operador imediatamente colocou a oferta de venda para reparar o equívoco.

Cumpre-nos destacar que a Guide Investimentos analisou e esclareceu, na manifestação de 24 de novembro de 2015, que tal operação foi utilizada para sanar tal erro, independente do resultado final que poderia ser obtido, seja lucro ou prejuízo.

#### ***II.V. Conduta da Guide Investimentos e Marcos Brum Amaral***

O Sr. Marcos Brum Amaral, exerce o cargo de Diretor estatutário responsável por fazer a Guide Investimentos zelar pela integridade e regular funcionamento do mercado, nos termos do artigo 32, I, da Instrução CVM nº 505/11. Portanto, é o responsável na Guide Investimentos pelo cumprimento das regras do mercado, devendo zelar pela sua integridade e coibindo a ocorrência de operações que impliquem a criação de condições artificiais de oferta e demanda.

Desta forma, a BSM entende que tanto a Guide Investimentos quanto o Sr. Marcus Brum Amaral, ratificam o procedimento apontado para registro de erros operacionais. Ou seja,



concordaram com a realização de OMC nas operações executadas como alternativa para correção de erros operacionais.

Cumpre-nos ressaltar que a Guide Investimentos e o Sr. Marcos Brum Amaral, nas manifestações de 28 de outubro de 2015 e 24 de novembro de 2015, comprometeram-se a adotar todos os cuidados para evitar que as OMC nas operações executadas.

Diante dos fatos acima descritos, são a seguir expostas as razões pelas quais nenhuma penalidade deveria ser aplicada pela BSM aos Defendentes.

### **III – DAS RAZÕES DO DEFENDENTE**

Em primeiro lugar, deve ser informado que a Guide Investimentos, por meio de seu Diretor o Sr. Marcos Brum Amaral, em manifestação do dia 28 de outubro de 2015, comprometeu-se a adotar todos os cuidados para evitar as OMC nas operações, e portanto não concordam com este tipo de operação. Conduta esta, ratificada na manifestação de 24 de novembro de 2015, na qual a Guide Investimentos afirma que aprimorou o controle para evitar a incidência de operações de um mesmo comitente.

Neste contexto, ressaltamos que os Defendentes foram advertidos verbalmente pela Guide Investimentos, ou seja, os Defendentes já foram submetidos a grave penalidade consistente na reprimenda por seus superiores.

De acordo com o artigo 34 do Regulamento Processual, o Diretor de Autorregulação deve levar em conta no julgamento, além dos efeitos imediatos da decisão sobre as partes, importantes efeitos gerais, “especialmente quanto ao aspecto educacional, ao aprimoramento da conduta do acusado e à credibilidade do mercado”.

Ora, havendo a Guide Investimentos se comprometido a adotar medidas para evitar as OMC nas operações e sendo os Defendentes punidos por meio de advertência verbal, o efeito educacional priorizado pela legislação procedimental da BSM teria sido atingido, visto que, após os apontamentos feitos pela BSM não ocorreu mais nenhuma OMC.

O artigo 58 do Regulamento Processual da BSM estabelece que as penalidades passíveis de aplicação pela BSM são: (i) advertência; (ii) multa; (iii) suspensão, observado o prazo máximo



de 90 dias; e (iv) inabilitação temporária, pelo prazo máximo de 10 anos, para o exercício de cargos de administradores, empregados, operadores, prepostos e representantes dos Participantes e de administradores, empregados, prepostos e representantes da BSM e/ou da BM&FBOVESPA. Já o artigo 35 do Regulamento Processual da BSM determina que na aplicação das penalidades, será considerado o “reconhecimento posterior do erro ou a circunstância de qualquer acusado, espontaneamente, confessar a prática das irregularidades ou prestar informações sobre os atos e fatos já apurados”.

Já o item 5.11.1 do Regulamento de Operações do Segmento Bovespa dispõe que as infrações à legislação sobre mercado de capitais cometidas por operadores os sujeitam às seguintes penalidades: (i) advertência verbal; (ii) advertência por escrito; e (iii) suspensão.

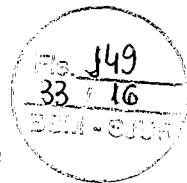
Desta forma, cumpre-nos ressaltar que a Guide Investimentos e o Sr. Marcos Brum Amaral, ao prestarem os esclarecimentos solicitados nas manifestações de 28 de outubro de 2015 e 24 de novembro de 2015 e ao assumirem a responsabilidade de adotar todos os cuidados para evitar as OMC nas operações, adotaram todas as medidas descritas no Regulamento Processual da BSM, conforme descritas acima, inclusive no que se refere às advertências verbais aos Defendentes.

Vê-se, portanto, que a penalização de todos os Defendentes mais uma vez, desta vez pela BSM, acarretaria a sobreposição de punições pela mesma conduta sobre os Defendentes, configurando-se um “bis in idem” que contraria as bases de nosso sistema jurídico.

Assim, conclui-se que, já havendo sido os Defendentes punidos pela Corretora e efetivado o aprimoramento das medidas para evitar a incidência de OMC nas operações, nenhuma penalidade deveria a ele ser aplicada pela BSM.

#### **(ii) Ausência de reincidência**

Ademais, deve ser ressaltado que os Defendentes possuem histórico de conduta exemplar e ética como operadores de valores mobiliários e nunca foram submetidos a qualquer procedimento similar, seja perante a Corretora, a BSM, a Comissão de Valores Mobiliários ou o Poder Judiciário.



Desta forma, a instauração do Procedimento Administrativo em epígrafe constitui a primeira e única manifestação contra o comportamento profissional dos Defendentes, que sempre foi pautou pela lisura e correção em seus atos.

Apesar do Sr. André ser reincidente no que tange a processos administrativos perante BSM, destaca-se que as operações não tem correspondência entre elas e ambas foram praticadas sem fim econômico e sem a intenção de criar condições artificiais de mercado, conforme descrito em ambos os processos administrativos. Cumpre-nos ressaltar que o Sr. André recebeu o Ofício referente ao Processo Administrativo Ordinário nº 29/2015 no dia 18 de janeiro de 2016, portanto, em data posterior as operações tratadas no Processo Administrativo Ordinário nº 33/2016.

Portanto, destacamos que após a instauração do primeiro processo administrativo (29/2015), não foi questionada mais nenhuma operação envolvendo o Sr. André, o que demonstra que a advertência verbal aplicada pela Guide Investimentos e o caráter educacional, previstos no regulamento da BSM, foram atingidos.

Trata-se, portanto, de mais um fator fundamental para demonstrar o histórico de conduta ética e ilibada dos Defendentes, de modo a afastar a aplicação de penalidade pela BSM.

### **(iii) Ausência de intenção de criar condições artificiais no mercado de valores mobiliários**

Em linha com os aspectos acima descritos, deve ser salientado que os Defendentes nunca tiveram a intenção de criar condições artificiais no mercado de valores mobiliários.

Neste cenário, depreende-se da transcrição do registro telefônico entre o Defendente e o transmissor das ordens que o único interesse do Defendente consistiu em dar suporte adequado ao cliente, mesmo que no calor do momento, entre diversas outras transações em andamento, ele não pudesse ter atinado para detalhes da conduta.

Da redação da alínea "a" do item II da Instrução CVM nº 8/79 se vê que a existência do elemento volitivo é essencial para a caracterização da irregularidade, como se verifica do teor do dispositivo legal:

“Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários: aquelas criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários”.

Como dito, os Defendentes nunca tiveram a intenção de causar dano ao mercado e a terceiros. Isso se torna claro pela verificação da transcrição de suas conversas com os transmissores das ordens e pela falta de sistematicidade da conduta mediante o pequeno número de operações realizadas, não havendo qualquer indício de dolo dos Defendentes com o intuito de causar dano, o que confirma os históricos consistentes de conduta ética, como detalhado no item antecedente.

Este posicionamento é confirmado por Nelson Eizirik, que assim explana:

“Os elementos caracterizadores do tipo ‘criação de condições artificiais’ na esfera administrativa são: (a) um conjunto de negociações ‘aparentes’, artificiais, simuladas, isto é, realizadas sem as efetivas ordens de compra ou venda por parte de investidores; (b) que ocasionem alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários, ou seja, que provoquem um ‘falso mercado’, levando outras pessoas a negociarem com aqueles papéis, por acreditarem que o mercado, artificialmente criado, é real e decorre de efetivas transações; (c) estando nelas caracterizado o intuito de criar um ‘falso mercado’, daí decorrendo que deve estar presente o dolo específico.”<sup>1</sup>

Assim, diante da ausência de intenção de criar condições artificiais no mercado de valores mobiliários, deve ser afastada pela BSM a possibilidade de aplicação de qualquer penalidade sobre os Defendentes.

#### **(iv) Ausência de dano**

Confirmando o fato de que não houve qualquer intenção de causar dano ou prejuízo ao mercado e tampouco às partes envolvidas, deve ser ressaltado que o único objetivo consistiu

---

<sup>1</sup> Mercado de Capitais e Regime Jurídico. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. pp. 530-531.



na mera compensação financeira a fim de corrigir erro operacional havido nos pregões descritos anteriormente.

A legislação brasileira exige a existência de dano como condição para que surja hipótese de responsabilização, conforme previsto nos artigos 186<sup>2</sup> e 927<sup>3</sup> do Código Civil. Não havendo prejuízo, não há que se falar em responsabilidade. Em linha com o acima afirmado, o resultado das transações denota a completa ausência de intenção ou dolo dos Defendentes em criar condições artificiais no mercado ou em buscar benefício para si ou para qualquer pessoa.

Trata-se, portanto, de mais um elemento apto a afastar qualquer possibilidade de aplicação de penalidade sobre os Defendentes.

#### **(v) Falta de materialidade do valor envolvido**

Deve ser ainda ressaltado o fato de que o valor envolvido não é material, o que reforça todas as afirmações acima no sentido de inexistir qualquer intenção de criar condições artificiais no mercado de valores mobiliários e de causar dano.

Com efeito, não é factível considerar que as correções dos erros operacionais descritos anteriormente sejam suficientes para impactar negativamente o mercado de modo a alterar as condições naturais de formação de preços. Assim, além de todos os elementos acima aduzidos, o baixo valor envolvido nas operações deixa clara a imaterialidade da conduta dos Defendentes. Milita ainda neste sentido a ausência de sistematicidade das operações, que se deram em reduzido número.

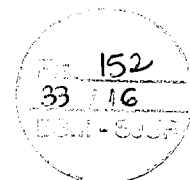
Trata-se, portanto, de mais um motivo suficiente para afastar a aplicação de qualquer penalidade sobre os Defendentes.

#### **IV – DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

Não obstante todas as razões acima detalhadas, as quais são suficientes para afastar a imposição de qualquer penalidade aos Defendentes pela BSM, os Defendentes, com suporte

<sup>2</sup> “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

<sup>3</sup> “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”



no artigo 36 do Regulamento Processual da BSM de 30 de maio de 2016, apresenta alternativamente proposta de Termo de Compromisso em razão do preenchimento das condições aplicáveis, na forma dos Anexos de 01 à 08 da presente Defesa.

Neste contexto, os Defendentes cessaram a prática da atividade ou ato considerado infringente, como estabelecido no inciso I do mencionado dispositivo, não havendo incorrido em conduta similar desde que foi cientificado da irregularidade de sua prática pela BSM. Por outro lado, considerando a inexistência de dano, como acima informado, os Defendentes vem desde então primando para que nenhuma conduta similar seja praticada e, além disso, vem trabalhando de forma proativa, em conjunto com a Guide Investimentos, conforme informado pela Superintendência de Acompanhamento de Mercado da BSM no item de seu Parecer, a fim de adotar condutas ou utilizar procedimentos que possam vir a, direta ou indiretamente, configurar operações de criação de condições artificiais de mercado.

#### **V – REPRESENTATIVIDADE**

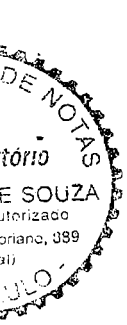
Todos os Defendentes serão representados perante a BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM no que se refere ao processo administrativo nº 33/2016, pela Guide Investimentos S.A. Corretora de Valores, conforme procurações encaminhadas juntamente com o pedido de prorrogação de prazo de 09 de março de 2017.

Desta forma, apresentamos os documentos de representatividade do Sr. Andrei, conforme mencionado no pedido de prorrogação de prazo de 09 de março de 2017.

No mais, a Guide Investimentos apresenta procuração para o seu Jurídico Interno para fins de acompanhamento do referido processo administrativo.

#### **VI - DA CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, e em especial (i) a aplicação anterior de penalidade ao Defendente pela Corretora, mediante a punição por advertência de seus superiores; (ii) o comprometimento da Guide Investimentos em adotar todos os cuidados para evitar as OMC nas operações, motivo pelo qual não ocorreram mais operações nesse formato; (iii) a ausência de reincidência dos Defendentes, com a demonstração do seu histórico de conduta ilibada e ética; (iv) a ausência de intenção dos Defendentes de criarem condições artificiais no mercado de valores




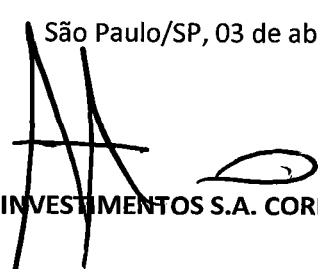
153  
33/16  
SP - SOUZA

mobiliários; (v) a ausência de dano por meio da compensação financeira de valores; (vi) a falta de materialidade do valor envolvido e da sistematicidade da prática, os Defendentes requerem a esta BSM:

- (i) a não aplicação de qualquer penalidade, em respeito aos propósitos preconizados pelo artigo 58 do Regulamento Processual da BSM;
- (ii) caso, contudo, a BSM venha mesmo assim a entender que seria aplicável a imposição de penalidade sobre os Defendentes, que ela seja estipulada na forma de advertência, nos termos do inciso I do artigo 58 do Regulamento Processual; e
- (iii) alternativamente, que a BSM, a seu critério, acolha a proposta de celebração do Termo de Compromisso, em razão do preenchimento das condições regulamentares aplicáveis.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 03 de abril de 2017



GUIDE INVESTIMENTOS S.A. CORRETOR DE VALORES

2 notário Jeremias  
Rua Joaquim Floriano, 889 - Itaim Bibi  
São Paulo - SP - cep 04534-013 - fone: 11 3078-1836  
Reconheço, por semelhança, as firmas de: (1) ALEXANDRE ATHERINO e (1) LUIZ  
NATARAZZO SILVA JUNIOR, em documento sem valor econômico  
São Paulo, 17 de abril de 2017.  
Em Teste da verdade. Cod. [-1224138612372232519983-00350]

ANDRÉ RIBEIRO JEREMIAS tabelião

EDUARDO DE SOUZA - Escrevente Autorizado (Qtde 2: total R\$ 12,00)  
Selo(s): Selo(s): 2 Atos:107/PA-27/838  
O Presente ato somente é válido com selo de Autenticidade.